DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11679/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13455/2015
PROTOCOLO	: 1613976
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS CÂMARAS DE AR PROTETORES (NOVOS) E DE PRIMEIRA LINHA, PARA OS ÔNIBUS DO TRANSPORTE ESCOLAR PERTECENTES À FROTA DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA– REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial** nº 52/2015, dando origem ao **Contrato Administrativo** nº 200/2015 (fls. 07-11), celebrado em 22/05/2015 entre o Município de **Ivinhema** como contratante e a empresa **Demape Pneus Ltda** como contratada. .

O objeto desta licitação pública é a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores (novos) e de primeira linha, destinados para os ônibus do transporte escolar, pertencentes à frota do Município de Ivinhema, com o valor de **R$ 46.836,00** (quarenta e seis mil oitocentos e trinta e seis reais).

A primeira fase do procedimento licitatório foi julgada regular no processo **TC/13460/2015**, por meio da Decisão Singular **DSG - G.ICN - 15443/2017**, fls. 304-306.

A Equipe Técnica atestou que a formalização do Contrato nº 200/2015 e sua execução financeira estão em consonância com a legislação disciplinadora

das contratações públicas, considerando a inexistência na execução do contrato de identificação de quaisquer indícios de desvio de valores ou desvio de finalidade com os termos da licitação que lhe deu origem. **ANA – DFE – 3521/2020 –** (fls. 56-59).

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, opinou pela regularidade **PAR – 2ª PRC – 10995/2020 –** (fls. 60-61).

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, o julgamento recai sobre o exame da formalização do contrato e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 200/2015.**

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula quinta, cujo período é de 22/05/2015 a 31/12/2015 (08).

O contrato foi firmado em 22/05/2015 (fl. 11), e o seu extrato publicado em 18/06/2015 à fl. 13, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

No que se refere aos atos de execução financeira, estes não foram realizados, em decorrência da anulação total do valor do contrato, dando-se por resolvidas as obrigações contratuais, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicia e final	**R$46.836,00**
Nota de Empenho	**R$46.836,00**
Saldo de Notas de Empenho	**Não houve**
Ordem de pagamento	**Não houve**
Nota fiscal	**Não houve**

O quadro acima demonstra que não houve a execução financeira do objeto, em decorrência da anulação total do valor do contrato, dando-se por resolvida às obrigações contratuais.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** do contrato administrativo nº 200/2015 e, quanto à inexistência de execução financeira do contrato, não foram identificados quaisquer indícios de desvio de valores ou desvio de finalidade com os termos da licitação que lhe deu origem, e atos que possam caracterizar improbidade administrativa ou crimes licitatórios.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas á (fl. 270) emitiu Parecer opinando pela **regularidade** dos atos ora em apreciação.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da **formalização** do **Contrato Administrativo** nº 200/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Demape Pneus Ltda (CNPJ/MF 03.474.202/0001-63), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução contratual (3ª fase), materializados, neste caso, pela formalização do Termo de Rescisão Contratual que atesta que o Contrato Administrativo nº 200/2015 foi encerrado sem a entrega dos bens, não havendo documentos de ordem financeira a serem apresentados; nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao senhor Eder Uilson França Lima CPF nº 390.231.411-72 Prefeito do município de Ivinhema, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA